COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais. dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

Autores: Deputados TÚLIO GADÊLHA E OUTROS

0011100

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.189, de 2023 busca acrescentar dispositivos à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores demitidos sem justa causa da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, isto é, a partir do dia 23/2/2021.

O PL foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e Constituição e





Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 17/5/2023, fui designado Relator da matéria nesta Comissão.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao PL (de 18/5/2023 a 1º/6/2023), <u>foi apresentada uma emenda</u> (EMC nº 1/2023), do Deputado Florentino Neto, para dispor que o Poder Executivo federal "deverá realizar a integração dos empregados da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), de suas subsidiárias, incluindo as distribuidoras desestatizadas pelo 'Leilão N.º 2/2018-PPI/PND' - Companhia Energética do Piauí CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. – Amazonas Energia, excetuando os desligados por justa causa, a partir da data de publicação¹ do edital do Leilão N.º 2/2018-PPI/PND".

É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Entre tantos pontos controvertidos que marcaram a desestatização ("privatização") da Eletrobras, um dos principais diz respeito a como aproveitar, com justiça social e segurança jurídica, o corpo funcional da antiga estatal.

Nessa linha de raciocínio, o Projeto de Lei nº 1.189, de 2023, veio em muito boa hora.

Na Justificação do projeto de lei, os Autores argumentam que:

"O governo anterior, ao dar consecução ao projeto de privatização da ELETROBRAS, trouxe em seu bojo uma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

agressiva iniciativa de desmonte dos quadros funcionais da empresa, desmonte esse já iniciado em meados de 2016, com o anúncio, pelo governo federal de então, da intenção de privatização da empresa.

Ressalta-se, aqui, que o referido "quadro funcional" - alvo do mencionado desmonte - sempre foi formado por profissionais altamente qualificados, que construíram e fazem a operação, manutenção e gestão da espinha dorsal do Setor Elétrico Brasileiro – SEB.

O desmonte na empresa continua e, presentemente, as demissões estão sendo materializadas por meio dos chamados Planos de Demissão "Voluntária" (PDV), que além de serem executados sob pressão psicológica e coação, estão sendo feitos sem planejamento e repasse de conhecimento - afetando diretamente o quantitativo operacional das Empresas Eletrobras, sem qualquer previsão de reposição de profissionais para a substituição do quadro de pessoal, o que acaba por colocar em risco o funcionamento do sistema elétrico brasileiro, representado em grande parte pela Eletrobras e suas subsidiárias.

A preparação de profissionais para atuarem plenamente nas atividades de geração, transformação e transmissão de energia, conforme histórico das empresas, requer muito investimento em treinamentos internos/externos (exterior) e práticas on-the-job, além de muito tempo e dedicação por parte dos treinandos e instrutores, ou seja, a alta complexidade dos sistemas elétricos envolvidos não pode prescindir de profissionais qualificados e cuidado com o capital-intelectual da Eletrobras e suas subsidiárias (...)".

Por sua vez, na Justificação da EMC nº 1/2023, apresentada neste Colegiado, o Autor pondera que:

"A presente emenda incluir no quadro de trabalhadores remanescentes das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), de suas subsidiárias, os empregados das Distribuidoras Equatorial Energia Piauí - CEPISA, Companhia





Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia.

A privatização dessas empresas trouxe graves consequências à população Brasileira, como a desindustrialização e desemprego. A título de exemplo citamos a privatização da CEPISA, que deixou mais de 1.500 empregados piauienses e das outras 5 distribuidoras chegou-se em aproximadamente 6 (seis) mil afastamentos".

Por afinidade temática, e ouvida a categoria diretamente interessada, decidimos pela apresentação de uma primeira emenda de Relator, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo federal a realizar a integração dos empregados da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte – CBTU/MG, demitidos sem justa causa, no período de 48 (quarenta e oito) meses, a partir do término da estabilidade provisória, de 12 meses, prevista no art. 4ª, §1º da Resolução CPPI nº 222, de 24 de fevereiro de 2022².

Na emenda, fica estabelecido que esses ex-empregados serão integrados, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade, devendo essas integrações serem efetuadas: **a)** no quadro de empregados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e suas subsidiárias; ou **b)** em quadros de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista federais.

A preservação desse quadro funcional da CBTU/MG, dotado de alta qualificação e experiência profissional, dialoga diretamente com fins precípuos do próprio Estado, como a disponibilização de qualidade de vida e de serviços à população, além do uso racional e estratégico dos recursos orçamentários.

^{§ 1}º O contrato de compra e venda das ações da VDMG Investimentos deverá conter **vedação de demissão sem justa causa pelo período de doze meses em relação aos empregados da subsidiária** com criação autorizada pelo inciso I do art. 2º da Resolução nº 160, de 2020, do CPPI, contado da data da celebração do contrato de compra e venda das ações da VDMG Investimentos.





^{2 &}quot;Art. 4°:

Propusemos, ainda, uma segunda emenda de Relator, com o objetivo de estender aos trabalhadores demitidos da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) os direitos reconhecidos, pelo projeto de lei, para os ex-empregados da ELETROBRAS, de modo que aqueles também sejam aproveitados por empresas estatais ou sociedades de economia mista, em cargos de mesma complexidade.

Ainda que a DATAPREV não tenha sido privatizada, o simples fato de ter feito parte de um rol de "desestatizáveis" num dado momento histórico, implicou o fechamento de 20 unidades regionais desta empresa e na demissão de 493 empregados (parte como demissão incentivada e 47 como demissão sumária).

Estes 47 trabalhadores, num momento difícil por que passava o país, em decorrência da pandemia da Covid-19, percorreram vários órgãos, que manifestaram interesse em realocar referidos trabalhadores, o que não se efetivou em razão de alegadas restrições orçamentárias que dificultaram a cessão.

Trata-se de profissionais que poderiam trabalhar para auxiliar, por exemplo, na redução das filas do INSS, considerando a vasta experiência adquirida nos anos de trabalho junto à DATAPREV e à Previdência Social.

Por essa razão, e considerando a dimensão humanitária do projeto de lei e a similaridade das circunstâncias da demissão dos empregados da DATAPREV, este Relator vê como meritório o pleito desses profissionais. Trata-se de uma questão de justiça a equiparação deles aos demitidos da ELETROBRÁS e a extensão do benefício que o projeto de lei lhes pretende conceder.

Sabemos que o tema do "aproveitamento" de pessoal, de que trata o PL e as Emendas, está longe de ser unanimidade, quanto a sua plausibilidade jurídica.

Todavia, o Direito não existe para o mero deleite dos juristas. Ao contrário, uma de suas principais aplicações consiste justamente em desfazer injustiças.

³ Vide: https://teletime.com.br/02/01/2023/lula-tira-correios-ebc-dataprev-e-serpro-de-programas-de-privatizacao/. Acesso em 12/9/2023.





A palavra injustiça é a que melhor se amolda à situação vivida pelos funcionários das estatais que sofreram desestatização (Eletrobras, CBTU, CEPISA etc.).

Afinal, estamos falando de um contingente de profissionais qualificados, muitos deles concursados, com ampla expertise na respectiva área de atuação, e que sofreram uma transformação radical nas suas vidas, ao se verem mergulhados na incerteza financeira, quanto à manutenção do próprio sustento e de seus familiares, após um processo de desestatização, cuja consequência mais nefasta é o aumento do desemprego.

Não estamos a questionar a oportunidade e conveniência das desestatizações, pois sabemos que se trata de decisão política de cada governante, a qual, muitas vezes, é tratada pelo Poder Judiciário como questão interna corporis, não sindicável sequer pelo Supremo Tribunal Federal.

Nossos olhos estão voltados a quem está "na ponta", isto é, aos milhares de empregados demitidos ou correndo o risco de sê-lo.

Nessa linha de compreensão, entendemos meritório o Projeto de Lei nº 1.189, de 2023, pois ele tenciona tirar esses profissionais de um "limbo normativo", dando-lhes segurança jurídica e dignidade.

Dados numéricos nos ajudam a entender com mais clareza e empatia a questão posta em debate no PL ora relatado.

Segundo a Justificação do PL: "Enfatizamos que mesmo tendo atualmente cerca de 10.500 (dez mil e quinhentos) empregados, a Eletrobras <u>não apresentou alternativas para ao menos minimizar os impactos provocados </u> por essas demissões na manutenção, operação e gestão do sistema elétrico nacional. Pelo contrário, a sinalização da Alta Administração da Eletrobras e suas subsidiárias é de que <u>até abril de 20234 serão demitidos mais de 2300</u> (dois mil e trezentos) trabalhadores. Na Eletronorte o número de desligamentos de trabalhadores atingirá 623; na Chesf esse número será de 895; em Furnas será de 432; na Eletrosul, 274; na Eletrobras holding, 85. Do quadro remanescente, ainda, conforme programação da Eletrobras - e previsto no último ACT-2022/2024 (conciliado no TST) - serão efetivadas novas demissões



⁴ O PL foi protocolado em março/2023.



de empregados em quantitativo correspondente a 20% do quadro de pessoal da empresa e suas Subsidiárias CHESF, ELETRONORTE, FURNAS e CGT ELETROSUL, independentemente da idade, tempo de serviço, função, qualificação e área de atuação, o que atingirá cerca de 1.600 (mil e seiscentas) novas demissões, perfazendo um total de mais de 4.000 (quatro mil) profissionais demitidos". (Grifamos)

Trata-se de cenário grave, a exigir a intervenção célere do Congresso Nacional, a fim de mitigar os efeitos deletérios dessas desestatizações, além de impedir que novas demissões ocorram.

Aliás, idêntica providência já foi adotada recentemente pelo Parlamento, ao aprovar a Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, que "Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil) e altera as Leis nos 7.783, de 28 de junho de 1989, e 6.009, de 26 de dezembro de 1973". O art. 23 dessa norma dispõe:

Art. 23. Fica autorizada a transferência de empregados da Infraero, em caso de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, por solicitação de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou autárquica, mantido o regime jurídico.

E, ainda mais recentemente, em 22/8/2023, a própria CASP aprovou um substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, que estabelece que os empregados de empresas públicas do setor elétrico federal privatizadas deverão ser aproveitados em outras estatais. A medida deverá ser adotada quando não houver a opção de permanência no emprego⁵.

Pela proposta aprovada, os novos cargos e salários deverão ser compatíveis com os anteriores. O aproveitamento em outras estatais deverá ocorrer mesmo no caso das empresas já privatizadas⁶.

Essa moldura jurídica nos faz ter simpatia pelo Projeto de Lei nº 1.189, de 2023, a ponto de votarmos pela sua **APROVAÇÃO**, bem como a

^{6 &}lt;a href="https://www.camara.leg.br/noticias/991823-comissao-aprova-realocacao-de-empregados-de-estatais-do-setor-eletrico-privatizadas/">https://www.camara.leg.br/noticias/991823-comissao-aprova-realocacao-de-empregados-de-estatais-do-setor-eletrico-privatizadas/. Acesso em 5/9/2023.





^{5 &}lt;u>https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2381599</u>. Acesso en 5/9/2023.

aprovação da EMC nº 1/2023 e as duas emendas deste Relator, apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ROGÉRIO CORREIA Relator

2023-14642





Comissão de Administração e Serviço Público

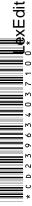
PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023 EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Inclua-se o art. 3º ao Projeto de Lei nº 1.189/2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado a realizar a integração dos ex-empregados da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte – CBTU/MG, demitidos sem justa causa, no período de 48 (quarenta e oito) meses, a partir do término da estabilidade provisória, prevista no artigo 4ª, §1º da Resolução CPPI nº 222, de 24 de fevereiro de 2022, devendo essa integração ser efetuada, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade:

- I no quadro de empregados da Companhia Brasileira de
 Trens Urbanos CBTU e suas subsidiárias;
 - II em quadros de empregados de empresas públicas federais;
- III em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais." (NR)





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023 EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Inclua-se o art. 4º ao Projeto de Lei nº 1.189/2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 4º Fica o Poder Executivo federal autorizado a realizar a integração dos ex-empregados, demitidos sem justa causa, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, a partir do dia 2 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Sempre que possível, a integração referida no caput será realizada em cargos de mesma complexidade ou similaridade:

- I no quadro de empregados do Instituto Nacional do Seguro Social INSS;
 - II em quadros de empregados de empresas públicas federais;
- III em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais". (NR)

